PROCESSO N° 005/03

PARECER N.º 119/03 APROVADO EM 12/03/2003

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: COLÉGIO IGUAÇU

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer n.º 264/02-CEE.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n° 31/02-GS/SEED, a Direção do Colégio Iguaçu, do Município de Foz do Iguaçu, solicita a este Conselho Estadual de Educação a alteração dos itens: Regime de funcionamento, período mínimo de integralização do Curso e critérios de aproveitamento e experiências anteriores, do Curso Técnico em Estética aprovado pelo Parecer n.º 264/02-CEE.

O Curso Técnico em Estética – Área Profissional: Imagem Pessoal foi aprovado pelo Parecer n.º 264/02 e autorizado a funcionar pela Resolução n.º 1797/2002, a partir do início do ano letivo de 2002.

À folha 02 do presente processo está anexada a seguinte solicitação:

> " A alteração tem como objetivo atendermos demanda de alunos da região próxima a Foz do Iguaçu. Os alunos são profissionais que já atuam na área de estética e querem fazer o curso, com isso o deslocamento de suas cidades diariamente ficará oneroso. Contamos com a compreensão de todos para que iniciemos o curso, com a devida alteração."

Regime de funcionamento

O curso funcionará em regime frequencial no primeiro e terceiro final de semana de cada mês, sábado e domingo independente de feriados, turno diurno, com aulas teóricas em salas de aula no colégio, palestras com profissionais capacitados nas áreas da beleza e as aulas práticas serão ministradas na sala da Empresa Bio Derm Cosméticos Ltda, situada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1474 – sala 04 – Centro de Foz do Iguaçu, conforme Declaração e documentos anexos.

Carga horária

A carga horária do Curso Técnico em Estética será de 800 horas, distribuídas em um período de 24 (vinte e quatro) meses.

PROCESSO N° 005/03

Critérios de aproveitamento e experiências anteriores

O estabelecimento de ensino poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional adquiridas:

I – no Ensino Médio

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos.

III – em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno.

IV – em processos formais de certificação.

II - VOTO DA RELATORA

Diante ao exposto, esta Relatora acata o pedido de alteração do Parecer n.º 264/02-CEE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.